

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2134

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO - PARECER



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/ RN
CNPJ: 24.363.558/0001-08
TELEFONE: (84) 3254-2420
E-mail: camarasprn@gmail.com

PARECER COMISSÕES/CMSP

PROJETO DE LEI N° 06/2025

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Assunto: Criação do Fundo Municipal da Educação – FME, do Município de São Pedro/RN.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação-FME do Município de São Pedro/RN e DÁ OUTRAS Providencias.

1. SÍNTSE DO PROJETO

O Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal de São Pedro/RN, o Projeto de Lei nº 006/2025, que dispõe sobre a “Criação do Fundo Municipal da Educação-FME do Município de São Pedro/RN.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos de praxe da gestão do Poder Executivo Municipal, inclusive o teor da matéria realmente se enquadra na modalidade de projeto de lei ordinária. A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas no artigo 7º da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria que o objetivo único da proposta de lei é a criação do Fundo Municipal de Educação do Município São Pedro/RN, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, regulamentar o Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2134



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/ RN

CNPJ: 24.363.558/0001-08

TELEFONE: (84) 3254-2420

E-mail: camarasprn@gmail.com

Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em nível Nacional. O presente projeto de Lei, acaso aprovado, visa regulamentar FUNDEB, atualizando a legislação municipal em relação as leis federais que versam sobre a matéria.

O presente projeto veio acompanhado de justificativa. Em apertada síntese é o relatório.

Opino

2. DO MÉRITO

2.1 DA COMPETÊ

COMPETENCIA E DA INICIATIVA

Quanto à competência, não há óbice à proposta.

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2134



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/ RN

CNPJ: 24.363.558/0001-08

TELEFONE: (84) 3254-2420

E-mail: camarasprn@gmail.com

fundamental; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No mesmo sentido, o Art.7º,I, II e III da Lei Orgânica do Município de São Pedro/RN, encontra-se assim disposto: "Compete ao município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local. "

Desta forma, deve o presente projeto seguir sua tramitação legal, sendo o mesmo apresentado no plenário da casa de leis para a consequente votação.

Observamos tratar-se de matéria de interesse eminentemente local, tendo em vista estarmos analisando possível "criação e regulamentação do Fundo Municipal da Educação.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado versa, em seu pano de fundo, sobre matéria orçamentária, como é o caso, por exemplo, do Art. 2º, IV do presente Projeto de Lei, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas dos Art. 7º,I,II e III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Portanto, os membros das comissões abaixo firmados, analisando o presente Projeto de Lei, verificaram que o mesmo é constitucional e não encontram óbice legal à sua tramitação.

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2134



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/ RN

CNPJ: 24.363.558/0001-08

TELEFONE: (84) 3254 -2420

E-mail: camarasprn@gmail.com

Ato continuo, encontra o PL em análise, encontra-se dentro da técnica e da forma dos procedimentos do processo legislativo para a apreciação da matéria.

Ademais, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. O projeto, também, atende aos princípios da imparcialidade e objetividade, revelando-se benéfico à sociedade, razão pela qual não foram detectadas inconstitucionalidades ou ilegalidades que maculam ou impedem sua tramitação.

É o parecer desta comissão, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa. Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autoria da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade / constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível, manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores. É o Parecer!

São Pedro/RN, 27 de março de 2025.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Jânio Garcia de Araújo

Relator: Lilian Swamy Silva Soares de Araújo Garcia

Membro: Guilherme Mateus Gomes de Araújo

Publicado por:

RUA: FRANCISCO CABRAL, 14 CENTRO- SÃO PEDRO- RN, CEP: 59.480-000

JOSÉ ADAILSON GOMES

Código Identificador: 34838674